



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.720832/2011-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.728 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de maio de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SONIA REGINA PAVAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 44/49).

Pois bem. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007 da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 07/11.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 458.175,13, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 666,39.

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/06, e dos documentos de fls. 12/37, alegando, em síntese, que:

- (a) Permaneceu todo o ano calendário de 2006 afastada de suas atividades laborais junto a empresa ORBITALL SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS - CNPJ/MF nº. 00.006.878/0001-34, de modo que nem recebeu seu informe de rendimento referente ao referido ano-calendário.
- (b) Com intuito de solucionar o problema e saber onde estaria tamanha somatória em dinheiro, já que tal valor não foi creditado em sua conta-corrente, a Contribuinte entrou em contato com sua empregadora querendo saber o que havia acontecido, sendo informada que havia acontecido um erro e que era para ela não se preocupar que tudo estava sendo reparado.
- (c) Não recebeu referida quantia e que embora tenha tentado junto à sua empresa saber o por que foi consignado na DIRF que ela teria recebido tal valor, até o momento não obteve uma resposta, sendo que nem ao menos recebeu seu INFORME DE RENDIMENTO do ano-calendário 2006.
- (d) Indignada com a situação por estar sendo taxada de "sonegadora fiscal" por um débito que desconhece em virtude de um dinheiro que não recebeu, no dia 04/07/2011, enviou um TELEGRAMA para a "Gerencia de Serviços de Pessoas" de sua empresa solicitando um parecer sobre seus insistentes pedidos de esclarecimentos e do Informe de Rendimentos do Ano-Calendário 2006, sendo que COMPROVANTE DE ENTREGA DO TELEGRAMA foi assinado pelo Sr. Artur da Costa Vasoler conforme atesta o comprovante de entrega em anexo (DOC.05), porém, até o presente momento ainda não obteve qualquer tipo de resposta.
- (e) Na mesma data (04/07/2011) dirigiu-se ao 20º DP - Água Fria para fazer BOLETIM DE OCORRÊNCIA informando todo o ocorrido à Autoridade Policial de plantão, porque não recebeu o valor mencionado na DIRF e muito menos o informe de rendimentos relativo à quantia já referida. (DOC. 06).
- (f) Se tal valor tivesse realmente sido entregue à Contribuinte pela sua empregadora, isso se daria mediante crédito em sua conta-corrente e como pode ser visto nos extratos bancários de aludido Ano-Calendário (2006), a quantia de R\$ 458.175,13 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e treze centavos) não aparece nas linhas dos extratos (DOC. 07).
- (g) O Informe de Rendimentos Financeiros do mencionado Ano-Calendário emitido pelo Banco Itaú, no qual a Contribuinte possui conta-corrente,

também atesta o não creditamento de aludido valor ou um valor aproximado ao informado pela sua empregadora (DOC. 08).

- (h) Se houve algum erro no tocante as informações prestadas à Receita Federal do Brasil, esse é de inteira responsabilidade da empregadora da Contribuinte e não desta que não recebeu a vultosa quantia de sua empregadora no Ano Calendário de 2006 por estar afastada e recebendo benefício previdenciário do INSS.
- (i) Requer, diante do exposto que:
- (j) Seja realizada diligência junto a sua empregadora para que esta esclareça o porquê informou à RFB que a Contribuinte teria recebido vultosa quantia mencionada na DIRF, uma vez que todas as tentativas da interessada em obter tal informação restaram infrutíferas.
- (k) Procedida a Diligência e confirmado o erro ou negligência de sua empregadora no tocante as informações prestadas ao Fisco Federal, que sobre ela recaia a responsabilidade inerente, uma vez que a Contribuinte é mera vítima do descaso de sua empregadora.
- (l) Caso não seja esse o entendimento, seja então cancelado o lançamento tributário, uma vez que conforme demonstrado, inclusive pela sua boa-fé em tentar resolver o problema, não omitiu receitas que teriam sido auferidas.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-59.554 (fls. 44/49), de 22/07/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte a prova de suas alegações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

Pedido de realização de diligência

1. A impugnante requer a realização de diligência junto a sua empregadora para que esta esclareça o porquê esta informou à RFB a vultosa quantia mencionada na DIRF, uma vez que todas as tentativas da interessada em obter tal informação restaram infrutíferas.
2. A realização de diligências não é substituto para o ônus que tem a contribuinte de provar suas alegações mediante a apresentação de documentos e provas que possam demonstrar a improcedência do lançamento efetuado.
3. Desta forma, deve-se indeferir o pedido para a realização de diligência feito pela Impugnante, uma vez que cabe à Impugnante o ônus de provar suas alegações.

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica

4. Com a impugnação foram apresentados os seguintes documentos: Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de fl. 21, do INSS, AC 2006, relativo a rendimentos decorrentes de auxílio doença por acidente de trabalho, no valor total de R\$ 21.048,17; Cópia de telegrama, de fls. 26/27; Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida, de fls. 28/29; Extrato bancário, de fls. 30/34; Informe de Empréstimos e Financiamentos do Banco Itaú, fl.35; Informe de Rendimentos Financeiros do Banco Itaú, de fl. 37.
5. Os documentos apresentados não são suficientes para elidir o lançamento.
6. A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.
7. Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.
8. Com base no exposto, uma vez que ainda consta informação em DIRF de rendimentos pagos à Impugnante, e não tendo havido declaração destes rendimentos pela Impugnante, cabe manter o lançamento de omissão de rendimentos integralmente.

A contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 55/66), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. A recorrente, nesta oportunidade, reforça que não recebeu referida quantia e que embora tenha tentado junto à sua empresa saber o porquê foi consignado na DIRF que ela teria recebido tal valor, até o presente momento não obteve uma resposta.

- b. O fato é que se tal valor tivesse realmente sido entregue à contribuinte pela sua empregadora, isso se daria mediante crédito em sua conta-corrente e como pode ser visto nos extratos bancários de aludido ano-calendário (2006), a quantia de R\$ 458.175,13, não aparece nas linhas dos extratos já anexados aos autos. Conforme também pode ser visto, o informe de Rendimentos Financeiros do mencionado ano-calendário emitido pelo Banco Itaú, no qual a recorrente possui conta-corrente, também atesta o não creditamento de aludido valor ou um valor aproximado ao informado pela sua empregadora.
- c. Se houve algum erro no tocante às informações prestadas à RFB, esse é de inteira responsabilidade da empregadora da recorrente e não desta que não recebeu a vultosa quantia de sua empregadora no ano-calendário de 2006, por estar afastada e recebendo benefício previdenciário do INSS.
- d. O que deixa a recorrente perplexa é que muito embora sua empregadora tenha informado de maneira indevida que ela teria recebido a grande soma de dinheiro mencionada, reteve na fonte apenas R\$ 666,39, o que é no mínimo estranho.
- e. Não há como a recorrente trazer à tributação um valor de R\$ 122.638,04, com as correções legais se ela não recebeu o valor de R\$ 458.175,13, declarados na DIRF por sua empregadora e esta sequer reteve o imposto que seria devido caso a elevada quantia tivesse realmente sido paga.
- f. Requer a recorrente seja acolhido o presente Recurso Voluntário para que seja: (i) Determinada DILIGÊNCIA, junto à empregadora da recorrente, para que esta esclareça o por que informou à RFB que a recorrente teria recebido vultosa quantia mencionada na DIRF, uma vez que todas as tentativas da interessada em obter tal informação restaram infrutíferas; (ii) Procedida a Diligência e confirmado o erro ou negligência de sua empregadora no tocante às informações prestadas ao Fisco Federal, que sobre ela recaia a responsabilidade inerente, uma vez que a recorrente é mera vítima do descaso de sua empregadora; (iii) caso não seja esse o entendimento, pede a recorrente seja então cancelado o lançamento tributário, uma vez que conforme demonstrado, inclusive pela sua boa-fé em tentar resolver o problema, não omitiu receitas que teriam sido auferidas.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

2.1. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 09), confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 458.175,13, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 666,39 (Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999).

A contribuinte alegou, em síntese, que não recebeu referida quantia e que embora tenha tentado junto à sua empresa saber o motivo pelo qual foi consignado na DIRF que ela teria recebido tal valor, não obteve resposta, sendo que nem ao menos recebeu seu Informe de Rendimentos do ano-calendário de 2006.

Com a impugnação foram apresentados os seguintes documentos:

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de fl. 21, do INSS, AC 2006, relativo a rendimentos decorrentes de auxílio doença por acidente de trabalho, no valor total de R\$ 21.048,17;

- (i) Cópia de telegrama, de fls. 26/27;
- (ii) Boletim de Ocorrência, de fls. 28/29;
- (iii) Extrato bancário, de fls. 30/34;
- (iv) Informe de Empréstimos e Financiamentos do Banco Itaú, fl.35;
- (v) Informe de Rendimentos Financeiros do Banco Itaú, de fl. 37.

A decisão de primeira instância entendeu pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

A decisão de piso pontuou, ainda, que os documentos apresentados não seriam suficientes para elidir o lançamento e consignou que, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, caberia ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

Pois bem. Entendo que se faz presente, no caso concreto, questão prejudicial que impede um exame seguro acerca da matéria posta.

Isso porque, entendo que a argumentação da contribuinte é oportuna, pois, a ação fiscal baseou-se em informações contidas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), apresentada pela fonte pagadora.

Assim, dada a argumentação da contribuinte e os documentos apresentados e, considerando ainda que as informações em DIRF são prestadas unilateralmente pela fonte pagadora, entendo que o feito não está pronto para julgamento e, por isso, voto em converter o julgamento em diligência, a fim de que:

(a) A fiscalização intime a fonte pagadora (ORBITALL SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS, CNPJ/MF nº 00.006.878/0001-34) para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, informar o montante de rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte e o valor do imposto de renda retido na fonte, anexando aos autos os contracheques, bem como os comprovantes de transferência.

(b) Seja oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender, inclusive especificando a eventual diferença de valores com os informados pela fonte pagadora.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que: (a) A fiscalização intime a fonte pagadora (ORBITALL SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS, CNPJ/MF nº 00.006.878/0001-34) para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, informar o montante de rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte e o valor do imposto de renda retido na fonte, anexando aos autos os contracheques, bem como os comprovantes de transferência; (b) Seja oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender, inclusive especificando a eventual diferença de valores com os informados pela fonte pagadora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite